REVISTA ERR01 ISSN: 2595-1378

INOVAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: CELERIDADE VERSUS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

INNOVATION IN THE ELECTRONIC JUDICIAL PROCESS: SPEED VERSUS FUNDAMENTAL GUARANTEES

INNOVACIÓN EN EL PROCESO JUDICIAL ELECTRÓNICO: RAPIDEZ VERSUS GARANTÍAS FUNDAMENTALES

https://doi.org/10.56238/ERR01v10n5-002

Raphael Euripedes de Paiva
Graduado em Direito
Instituição: Universidade de Uberaba (UNIUBE)
E-mail: raphaelpaiva55@yahoo.com

RESUMO

O presente estudo visou abordar a inovação tecnológica no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, com foco na implantação do processo judicial eletrônico e seu impacto na celeridade processual e nas garantias fundamentais das partes. A pesquisa investiga até que ponto a informatização, ao acelerar a tramitação dos processos, pode afetar direitos constitucionais como o contraditório, a defesa e a publicidade dos atos judiciais. Justifica-se pela necessidade de compreender os efeitos da digitalização no cotidiano do Judiciário, considerando processos em tramitação e a importância de políticas públicas e regulamentações que conciliam eficiência e legalidade. O estudo objetiva analisar a contribuição do processo eletrônico para a redução da morosidade, avaliar possíveis conflitos entre rapidez e proteção jurídica e identificar estratégias para harmonizar celeridade e observância das garantias processuais. Conclui-se que o processo judicial eletrônico representa um avanço significativo, promovendo maior agilidade e eficiência, desde que respeite os direitos constitucionais, garantindo uma Justiça ágil, transparente e acessível.

Palavras-chave: Celeridade. Garantias Fundamentais. Inovação Tecnológica. Processo Judicial Eletrônico.

ABSTRACT

This study addresses technological innovation within the Brazilian Judiciary, focusing on the implementation of the electronic judicial process and its impact on procedural speed and the fundamental rights of the parties. The research investigates the extent to which computerization, by accelerating the processing of cases, may affect constitutional rights such as the adversarial principle, broad defense, and the publicity of judicial acts. It is justified by the need to understand the effects of digitalization on the daily functioning of the Judiciary, considering millions of cases in progress and the importance of public policies and regulations that reconcile efficiency and legality. The study aims to analyze the contribution of the electronic process to reducing delays, evaluate potential conflicts between speed and legal protection, and identify strategies to harmonize procedural efficiency with the observance of fundamental guarantees. It is concluded that the electronic judicial process represents a

ISSN: 2595-1378

significant advancement, promoting greater agility and efficiency, provided that constitutional rights are respected, ensuring a Judiciary that is swift, transparent, and accessible.

Keywords: Procedural Speed. Fundamental Rights. Technological Innovation. Electronic Judicial Process.

RESUMEN

Este estudio tuvo como objetivo abordar la innovación tecnológica en el Poder Judicial brasileño, centrándose en la implementación de procesos judiciales electrónicos y su impacto en la celeridad procesal y las garantías fundamentales de las partes. La investigación indaga en cómo la informatización, al acelerar la tramitación de los casos, puede afectar derechos constitucionales como el contradictorio, la defensa y la publicidad de los actos judiciales. Esto se justifica por la necesidad de comprender los efectos de la digitalización en la vida cotidiana del Poder Judicial, considerando los casos en trámite y la importancia de políticas públicas y regulaciones que equilibren eficiencia y legalidad. El estudio busca analizar la contribución de los procesos judiciales electrónicos a la reducción de demoras, evaluar posibles conflictos entre la celeridad y la protección jurídica, e identificar estrategias para armonizar la celeridad y el cumplimiento de las garantías procesales. Se concluye que los procesos judiciales electrónicos representan un avance significativo, promoviendo una mayor agilidad y eficiencia, siempre que respeten los derechos constitucionales y garanticen una justicia ágil, transparente y accesible.

Palabras clave: Rapidez. Garantías Fundamentales. Innovación Tecnológica. Proceso Judicial Electrónico.

ISSN: 2595-1378

1 INTRODUÇÃO

A implantação do processo judicial eletrônico surge como uma inovação destinada a modernizar a prestação jurisdicional, principalmente ao reduzir a morosidade que historicamente compromete a efetividade da Justiça. Entretanto, embora a informatização prometa maior celeridade, surgem questionamentos acerca do equilíbrio entre rapidez processual e a preservação das garantias fundamentais das partes, como o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos judiciais (FORTES, 2017).

A problemática do estudo reside em analisar como a inovação tecnológica, apesar de tornar o processo ágil, compromete direitos constitucionais essenciais ou é possível conciliar eficiência e proteção jurídica? A pesquisa se justifica pela necessidade de compreender os efeitos da informatização judicial no cotidiano do Judiciário brasileiro. Estudar esse equilíbrio contribui para aprimorar políticas públicas, regulamentações e práticas judiciais que conciliam eficiência e legalidade.

Nesse contexto, o objetivo geral do estudo é analisar o impacto da inovação tecnológica no processo judicial eletrônico, com foco na conciliação entre celeridade processual e preservação das garantias fundamentais. Os objetivos específicos desenvolvidos foram: examinar os fundamentos legais e constitucionais que sustentam a celeridade e as garantias fundamentais; avaliar o papel do processo eletrônico na redução da morosidade e na otimização do funcionamento do Judiciário; investigar conflitos entre rapidez processual e proteção aos direitos das partes; e apresentar estratégias que permitam conciliar eficiência e observância das garantias processuais.

Espera-se demonstrar que o processo eletrônico é uma ferramenta eficaz para reduzir a lentidão na tramitação de ações, garantindo maior eficiência do Judiciário, ao mesmo tempo em que se identificam medidas e estratégias que assegurem a proteção das garantias fundamentais, evidenciando que celeridade e direitos constitucionais podem coexistir quando o sistema eletrônico é implementado de forma estruturada e regulamentada. A inovação no processo judicial eletrônico representa avanço na modernização do Judiciário, oferecendo agilidade e eficiência na resolução de conflitos.

Na Carta Magna de 1988, o inciso LXXVIII do artigo 5º introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a proteção ao princípio da rapidez na tramitação dos processos. Mesmo antes dessa alteração, a Lei nº 9.099/1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais, já previa expressamente a observância da celeridade processual em seu artigo 2º, estabelecendo que os procedimentos deveriam pautar-se pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia e agilidade, privilegiando sempre que possível a conciliação ou o acordo entre as partes.

O problema da lentidão no andamento e julgamento das ações, comprometendo a efetividade do processo, foi destacado por Sousa (2004, p. 109/110), ao afirmar que a efetividade processual deve ser entendida como o instrumento adequado e útil para a proteção dos direitos lesados. Nesse sentido,

conforme ressalta Vicenzo Vigoriti, o desequilíbrio entre custo e duração caracteriza o grande problema do processo contemporâneo.

De acordo com Sousa (2004, p. 110), a efetividade de um sistema judicial está ligada à sua capacidade de atender às demandas que lhe são apresentadas, o que só é possível quando atua dentro de um prazo razoável. Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 45/2004 revelou-se de grande importância, pois impulsionou mudanças no ordenamento jurídico infraconstitucional, visando adequar o processo civil às exigências de uma sociedade globalizada, que busca celeridade em todas as dimensões de suas relações, sobretudo na obtenção da tutela jurisdicional.

O avanço tecnológico nas últimas décadas impactou diversas áreas da sociedade, e o Direito não ficou à margem desse processo. Com a implementação do processo judicial eletrônico, inaugurou-se uma nova fase na tramitação das demandas judiciais, marcada pela informatização dos atos processuais, pela digitalização de documentos e pela possibilidade de acesso remoto aos autos. Essa mudança trouxe consigo a promessa de um Judiciário mais célere, moderno e eficiente.

Além da praticidade e da redução da burocracia, o processo eletrônico representa uma alternativa sustentável, diminuindo o uso do papel e proporcionando maior economia de recursos. A agilidade na tramitação, a padronização de procedimentos e a facilidade de consulta também se destacam como benefícios relevantes, reforçando a ideia de que a tecnologia pode contribuir para tornar a justiça mais acessível e efetiva.

Entretanto, a inovação no campo processual suscita debates acerca da necessidade de compatibilizar a busca por eficiência com a preservação das garantias fundamentais. Questões como o contraditório, a ampla defesa, a publicidade dos atos processuais e a inclusão digital dos jurisdicionados e advogados ainda representam desafios a serem enfrentados. Assim, o processo eletrônico, embora avance em termos de rapidez, não pode comprometer os pilares constitucionais que asseguram a legitimidade das decisões judiciais.

Dessa forma, percebe-se que a inovação tecnológica no Judiciário brasileiro deve ser analisada sob uma perspectiva crítica e equilibrada. O estudo de “Inovação no Processo Judicial Eletrônico: celeridade *versus* garantias fundamentais” mostra-se pertinente por permitir a reflexão sobre como harmonizar o uso das novas ferramentas digitais com a efetiva proteção dos direitos fundamentais, de modo a assegurar não apenas eficiência, mas justiça no sentido pleno.

2 INOVAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: CELERIDADE *VERSUS* GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Com sua inserção no texto constitucional, o princípio da celeridade processual passou a oferecer maior proteção ao instituto do processo, especialmente no âmbito dos procedimentos

administrativos. As regras processuais, ao se consolidarem, reforçaram o caráter democrático do Estado de Direito, visto que a morosidade constante sempre representou um obstáculo ao pleno exercício de outros direitos fundamentais (ASSIS, 2007).

Nesse cenário, a aplicação desse princípio busca restituir a dignidade da pessoa humana, uma vez que processos longos, burocráticos e distantes da realidade dos envolvidos afrontam tal valor essencial. Assim, ao promover maior agilidade, pretende-se alcançar decisões fundamentadas na verdade, construídas sob os ideais de justiça (COSTA, 2015).

2.1 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO COMO INSTRUMENTO DE INOVAÇÃO

A celeridade processual é um princípio reconhecido, conforme a Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal, assegurando a todos a razoável duração do processo e os meios para sua tramitação rápida (BRASIL, 1988). No âmbito do processo eletrônico, a celeridade se manifesta por meio da eliminação de atividades mecânicas desnecessárias, automação de tarefas repetitivas e otimização do tempo de servidores e magistrados. Dessa forma, os esforços se concentram na análise e resolução efetiva das demandas, garantindo decisões mais rápidas e maior efetividade do Poder Judiciário.

O processo judicial eletrônico representa um marco na modernização do Judiciário, oferecendo soluções para problemas tradicionais, como o acúmulo de papel, atrasos na tramitação e retrabalho decorrente de atos repetitivos. Segundo a Lei nº 11.419/2006, o procedimento eletrônico permite a comunicação imediata de atos processuais, o armazenamento digital de documentos e a automação de tarefas administrativas, garantindo maior eficiência na gestão das ações judiciais (BRASIL, 2006c).

Sistemas como o PROJUDI e o PJe foram implementados com o objetivo de padronizar o processamento eletrônico em todos os tribunais do país, evitando incompatibilidades e promovendo uniformidade. A padronização, por sua vez, potencializa a celeridade, reduzindo a lentidão histórica que compromete a efetividade da Justiça (BRASIL, 2015)

2.2 GARANTIAS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO DAS PARTES

O Judiciário brasileiro é marcado pela lentidão e pela baixa eficiência na entrega da tutela jurisdicional, refletindo a conhecida morosidade da justiça nacional. Diante desse cenário, as reformas propostas têm como finalidade minimizar tal problema e tornar a justiça mais eficaz, ainda que os resultados práticos na redução da demora não sejam imediatamente perceptíveis (AGUIAR, 2015). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 buscou fortalecer o acesso à justiça ao introduzir no artigo 5º, inciso LXXVIII, o princípio da celeridade processual, garantindo a todos, na esfera

judicial e administrativa, o direito à duração razoável do processo e aos mecanismos que assegurem maior agilidade em sua tramitação (CNJ, 2017).

O acesso à justiça deve ser universal, assegurando que os direitos dos indivíduos sejam efetivamente protegidos. Não é suficiente apenas garantir a entrada no processo; é essencial que este seja concluído de forma adequada. O objetivo está relacionado à celeridade processual, que busca assegurar que os procedimentos ocorram dentro de um prazo razoável, preservando a efetividade dos direitos (COSTA, 2015).

Para promover a razoabilidade na duração dos processos, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cuja missão é supervisionar, regulamentar e aumentar a transparência do sistema judicial brasileiro, sem exercer funções jurisdicionais, mas controlando a administração interna do Judiciário (NUNES, 2006).

O CNJ atua em diferentes áreas do Judiciário, exercendo controle administrativo e financeiro, o que contribui para acelerar a tramitação processual. Tal atuação é relevante, considerando a insatisfação da população em relação à eficiência dos serviços judiciais (NEVES, 2017). O Relatório Justiça em Números de 2017 apontou que, em 2016, os processos na Justiça Federal levaram, em média, mais de seis anos e cinco meses até sua conclusão (CNJ, 2017).

O Código de Processo Civil (CPC), como principal norma reguladora do andamento dos processos, estabelece prazos, tipos de recursos, competências e procedimentos de tramitação. A reformulação dessa legislação busca equilibrar a entrada e a saída dos processos, promovendo maior rapidez na resolução das demandas judiciais (CARNEIRO, 2014).

O Código de Processo Civil vigente, em seu artigo 4º, reúne três princípios fundamentais em um único dispositivo legal: a celeridade processual, a primazia da decisão de mérito e a efetividade dos atos processuais. Essas alterações representaram um marco na legislação processual, resultando da aprovação da lei pelo Congresso Nacional, cujo foco principal é justamente a promoção da rapidez na tramitação dos processos (SILVA, 2018).

O sistema eletrônico opera por meio de softwares especializados que organizam e controlam as informações, integrando conhecimentos do direito processual e de outras áreas. O qual se configura como uma ferramenta destinada à solução de conflitos e ao alcance dos objetivos do processo judicial (CNJ, 2017).

O Processo Judicial Eletrônico promove maior rapidez, confiabilidade e redução de custos, tendo como finalidade central enfrentar a lentidão dos procedimentos judiciais. Seus avanços possibilitam que os processos sejam concluídos dentro de prazos adequados, contribuindo para a efetividade da justiça. Essas transformações relevantes refletem na celeridade processual, buscando garantir que o acesso à justiça seja amplo e eficiente para toda a população (SILVA, 2018).

ISSN: 2595-1378

A tutela de evidência configura-se como um mecanismo que equilibra a distribuição do ônus processual entre autor e réu ao longo do andamento do processo. Dessa forma, evita-se que a parte que não possui fundamento para sua pretensão se beneficie da demora processual, preservando os direitos de quem realmente tem razão (ALVES, 2015). O objetivo é otimizar a gestão do tempo processual, beneficiando a parte que demonstra ter maior probabilidade de ser titular do direito material (BODART, 2015).

A tutela de evidência constitui uma ferramenta de equilíbrio processual que amplia o alcance da justiça na proteção de direitos. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico brasileiro incorporou o poder de antecipação de tutela, abrangendo em seu inciso II a tutela de evidência (FUX, 2010): o dispositivo permite que o magistrado, a pedido da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da medida requerida na petição inicial, desde que exista prova clara e convincente que demonstre a verossimilhança da alegação (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

> [...] II – ficar evidenciado que o réu faz uso abusivo do direito de defesa ou que busca protelar o processo de forma deliberada. A tutela de evidência contribui para a celeridade processual ao simplificar o andamento dos processos, evitando que o autor seja submetido a desgaste ou espera desnecessária enquanto o réu apresenta suas provas.

Com o intuito de assegurar a efetividade do processo, a tutela de evidência está regulamentada em lei aprovada pelo Congresso e sancionada pelo Presidente da República, conforme disposto no Título III, nos seguintes termos (BODART, 2015):

> Art. 311. A tutela de evidência será concedida da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nas seguintes situações: I – quando houver abuso do direito de defesa ou intenção clara de protelar o andamento do processo por parte do réu; II – quando os fatos alegados puderem ser comprovados exclusivamente por documentos e houver entendimento consolidado em julgamentos repetitivos ou súmula vinculante; III – nos pedidos de reipersecução fundamentados em prova documental adequada de contrato de depósito, possibilitando a entrega do objeto custodiado, com aplicação de multa se necessário;
> IV – quando a petição inicial estiver acompanhada de prova documental suficiente sobre os fatos constitutivos do direito do autor, e o réu não apresentar provas capazes de gerar dúvida relevante.

A legislação assegura que o processo civil permite à sociedade a efetivação e proteção dos direitos ameaçados ou violados, estabelecendo um padrão orientador para a atuação judicial. A tutela de evidência integra o contexto prático do sistema jurídico, promovendo a simplificação dos procedimentos e permitindo ao juiz concentrar seus esforços na análise do mérito da causa (TEIXEIRA, 2017).

ISSN: 2595-1378

Entre as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil que contribuem para a celeridade processual, merece atenção o Agravo Retido, atualmente denominado de forma genérica como Agravo. Trata-se de um recurso destinado a impugnar decisões interlocutórias, ou seja, aquelas proferidas pelo juiz que solucionam questões incidentais durante o andamento do processo. O recurso de agravo já integra o sistema processual há bastante tempo e passou por diversas modificações.

A adoção da tecnologia pelos órgãos do Poder Judiciário brasileiro se intensificou após a promulgação da Lei nº 11.419/2006, que regulamentou a informatização dos processos judiciais e autorizou os tribunais a utilizarem meios eletrônicos para a tramitação de processos, a comunicação de atos e o envio de peças processuais. A informática deixou de ser apenas um recurso auxiliar para o controle e a movimentação de processos físicos, passando a constituir o próprio meio pelo qual o direito de ação é exercido, tornando o processo judicial totalmente digital.

O Poder Judiciário, entrou em um processo contínuo de evolução e aprimoramento, visando superar os desafios impostos pelas limitações tecnológicas. Uma inovação legislativa relevante é a Lei nº 13.994/2020, conhecida como "Lei Luiz Flávio Gomes", que permite a realização de conciliações a distância por meio de recursos tecnológicos nos Juizados Especiais Cíveis, ampliando as possibilidades já previstas pelo Código de Processo Civil. No entanto, conforme destacam Isadora Werneck e Lívia Losso Andreatini (2020, p. 03), essa legislação não implementa de forma plena o modelo de Online Dispute Resolution (ODR) no Judiciário, uma vez que o ODR exige uma integração efetiva das tecnologias no gerenciamento do litígio, criando um ambiente próprio para a resolução do conflito. Apesar disso, é inegável que a promulgação da lei estimulará ainda mais o uso de ferramentas digitais na solução de litígios, especialmente em períodos que exigem distanciamento social.

O conceito de Acesso à Justiça foi analisado por Cintra, Dinamarco e Grinover (2010, p. 39), que afirmam que esse direito não se resume à simples admissão ao processo ou à possibilidade de ingressar em juízo. Para que o acesso seja realmente efetivo, é necessário que o maior número de pessoas possa propor ações e se defender de maneira adequada, inclusive em processos criminais, sendo igualmente inaceitáveis limitações relacionadas a certos tipos de causas, como aquelas de pequeno valor ou envolvendo interesses difusos.

O movimento em prol do "Acesso à Justiça", conforme defendido por Cappelletti (2008), representa um elemento central do Estado Social. Esse conceito não se limita ao âmbito judicial, abrangendo também o acesso a direitos fundamentais como educação, trabalho, saúde, entre outros.

Cappelletti identificou aspectos essenciais do problema do Acesso à Justiça: O primeiro referiu-se à efetiva concretização dos direitos sociais, que não devem permanecer apenas no plano teórico ou legislativo, mas precisam ser implementados por um amplo aparato estatal. O segundo aspecto

envolveu a busca por novas formas e métodos de racionalização e controle desse aparato, bem como a proteção contra possíveis abusos que ele possa gerar.

Cappelletti (2008) identificou as “ondas” reformadoras, que representaram movimentos concretos em prol do Acesso à Justiça não apenas em sua dimensão judicial, mas sob a perspectiva do Estado Social, englobando áreas como educação, saúde e outros serviços essenciais. A primeira fase buscou superar as barreiras impostas pela condição de pobreza, implementando ações governamentais que aperfeiçoassem a prestação de assistência jurídica aos cidadãos mais necessitados. A segunda fase focou em tornar os mecanismos de proteção judicial acessíveis a direitos e interesses considerados especialmente relevantes e vulneráveis dentro das sociedades industriais contemporâneas, incluindo os chamados direitos difusos e coletivos. A terceira fase, foi a mais complexa e de análise desafiadora, ainda se encontra em estágio inicial e experimental em nível global.

Logo, foi possível destacar três objetivos principais: a) criar procedimentos mais simples, racionais, econômicos, eficazes e especializados, voltados a tipos específicos de casos; b) fomentar uma justiça denominada “coexistencial”, fundamentada na mediação, conciliação e princípios de equidade social distributiva; c) submeter as ações públicas a novas formas de fiscalização mais acessíveis e desenvolver modelos de justiça descentralizados, participativos e inclusivos, com envolvimento direto, especialmente, de membros das comunidades afetadas.

3 PROCESSO ELETRÔNICO E A EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Como observou Almeida Filho (2008, p. 12-13): o conceito de processo eletrônico se alinha às três ondas processuais de Cappelletti, sendo essencial compreender essa dinâmica; a informatização judicial, portanto, se situa na terceira onda, enquanto as fases anteriores passam a ser consequências indiretas dessa evolução (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 12-13). Nesse cenário, Abrão (2009, p. 15) afirmouu que a lentidão processual, a prestação jurisdicional defasada e a complexidade no acesso à Justiça acabam desestimulando a participação cidadã, comprometendo os resultados de ações coletivas e tornando repetitivas as ações individuais. Segundo o autor, sem a utilização de súmulas, dificilmente se verá avanços significativos na modernização do Judiciário brasileiro (ABRÃO, 2009, p. 15).

Cunha (2013, p. 13), ao analisar os resultados do Índice de Confiança na Justiça da Fundação Getúlio Vargas, aponta que a percepção popular sobre o Judiciário segue sendo negativa. Segundo Cunha (2013, p. 13), 90% dos participantes da pesquisa afirmaram que o Judiciário atua de maneira lenta ou extremamente lenta na solução de conflitos. Além disso, 81% relataram que os custos para recorrer à Justiça são elevados ou muito elevados, e 69% consideram o uso do sistema judiciário difícil ou muito complicado.

A utilização de recursos tecnológicos representa uma forma eficaz de apoiar a tramitação dos processos judiciais. Nesse sentido, a Lei 11.419/06 (BRASIL, 2006c) foi criada para regulamentar o funcionamento do processo judicial eletrônico. No entanto, como destacou Abrão (2009, p. 20): é necessário avançar no uso de ferramentas complementares, como infraestrutura adequada, videoconferência, câmeras, scanners, sistemas de autenticação e outros dispositivos, com o objetivo principal de consolidar de maneira efetiva o verdadeiro processo eletrônico (ABRÃO, 2009, p. 20).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2010, p. 88) destacaram que o conceito envolve um conjunto de garantias constitucionais que, por um lado, permitem às partes exercerem seus direitos e prerrogativas processuais, e, por outro, são essenciais para o adequado funcionamento da jurisdição. As garantias não têm utilidade exclusiva para os interesses individuais das partes, como direitos subjetivos ou poderes processuais, mas constituem, acima de tudo, a proteção do próprio processo em si, considerado de forma objetiva, servindo como fundamento legítimo para o exercício da função jurisdicional (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p. 88).

Nesse contexto, Didier Junior (2012, p. 48) ressalta que o devido processo legal é um direito fundamental de caráter complexo. Assim, ele pode ser compreendido tanto como o direito fundamental ao processo adequado, com seu conteúdo complexo, quanto por meio das exigências específicas contidas no conteúdo, cada uma delas configurando um direito fundamental por si só.

> (...) O benefício de reconhecer e nomear separadamente cada uma dessas exigências consiste em tornar mais simples sua aplicação prática pelo julgador, ou seja, apoiar o intérprete na resolução de questões relacionadas à efetivação desses valores (DIDIER JUNIOR, 2012, p. 48).

Por sua vez, o princípio do Acesso à Justiça encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), onde estabeleceu que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, o princípio não se limita a assegurar o simples acesso ao Judiciário, mas também busca garantir que as partes envolvidas no processo possam atuar de maneira equitativa, com condições de litigar de forma justa, e que os conflitos levados à Justiça sejam efetivamente resolvidos. Nesse contexto, o processo judicial eletrônico se justifica por assegurar um acesso pleno ao Judiciário, ampliando as facilidades e recursos disponíveis para concretizar os interesses das partes e reduzindo os custos processuais, de modo que todos, inclusive aqueles com limitações financeiras, possam acompanhar e participar de toda a tramitação da ação até sua conclusão.

Um dos maiores desafios para a implementação do processo judicial eletrônico reside no fato de que sua obrigatoriedade poderia, em certas situações, dificultar o acesso à Justiça. Esse argumento se baseia na realidade de que parcelas da população de baixa renda poderiam ser excluídas do sistema judicial por não disporem de computadores ou conexão à internet. No entanto, em um país de

dimensões continentais e com marcantes desigualdades sociais como o Brasil, não se pode considerar a utilização de meios digitais como um obstáculo; pelo contrário, eles representam ferramentas eficazes de ampliação do acesso à Justiça. Torna-se, portanto, imprescindível que os órgãos públicos adotem medidas para reduzir significativamente as barreiras tecnológicas enfrentadas pelas camadas mais vulneráveis da população.

No que se refere ao princípio da celeridade processual, verifica-se que ele está explicitamente previsto no Código de Processo Civil, em seu art. 125, II, que atribui ao juiz a responsabilidade de conduzir o processo, garantindo a rápida solução do litígio. Contudo, esse princípio ganhou status de direito fundamental com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que promoveu a reforma do Poder Judiciário. A referida Emenda incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Sobre essa norma, Gonçalves (2010, p. 34) destacou que o dispositivo evidencia a preocupação do legislador com um dos maiores obstáculos ao funcionamento da Justiça: a lentidão no julgamento das demandas.

O princípio se dirigiu, ao legislador, que tem a responsabilidade de elaborar normas que promovam a celeridade processual, evitando atrasos na tramitação das ações. Em segundo lugar, aplica-se ao gestor judiciário, que deve garantir a adequada estrutura e funcionamento dos órgãos do Judiciário, de modo a viabilizar a efetividade das normas constitucionais. Por fim, recai sobre os magistrados, que, ao desempenharem suas funções, precisam atuar com diligência para que os processos avancem de maneira ágil rumo à sua resolução (GONÇALVES, 2010, p. 34).

Abrão (2009, p. 19) destacou que a verdadeira transformação no âmbito jurídico teve início com a promulgação da Lei 11.419/2006, cujo objetivo é regulamentar o processo eletrônico, promovendo mudanças significativas no Código de Processo Civil. A lei busca acelerar e tornar mais dinâmico o andamento processual, eliminando obstáculos criados pela burocracia e pelo distanciamento comumente observados na tramitação das demandas (ABRÃO, 2009, p. 19).

Nesse cenário, observa-se que o processo eletrônico supera limitações relacionadas ao manuseio físico de documentos, transporte, cópias, arquivamento, acesso imediato e outras tarefas mecânicas que tradicionalmente consomem tempo dos servidores judiciais. Além disso, possibilita que os esforços sejam concentrados na atividade central e na análise do processo. É inegável que a Lei nº 11.419 de 2006 (BRASIL, 2006), que regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Judiciário brasileiro, representa uma expressão do princípio da celeridade, pois constitui uma das soluções para enfrentar a lentidão e os obstáculos que comprometem o andamento regular das demandas.

O princípio da economia processual se manifesta de forma pontual na legislação processual. Um exemplo disso é o art. 250 do Código de Processo Civil, que trata do aproveitamento de atos

ISSN: 2595-1378

processuais. Em termos gerais, esse princípio visa reduzir esforços, recursos e atos, buscando alcançar o máximo de resultados (efetividade) com o mínimo de utilização de recursos. Nesse contexto, Clementino (2011, p. 172) observa que "o princípio da economicidade está relacionado à ideia de que o Processo Judicial deve ser acessível em termos de custos, sem comprometer a celeridade e, sobretudo, o ideal de Justiça". Portanto, essa garantia não se restringe apenas à redução de gastos, mas também inclui a economia de tempo, a racionalização dos atos processuais e a eficiência na gestão da Justiça.

Almeida Filho (2008, p. 71) ressaltou que os benefícios econômicos e processuais proporcionados pelo processo eletrônico devem ser analisados sob múltiplas perspectivas. O valor financeiro da causa não deve determinar a relevância do processo, pois todas as demandas possuem igual importância, uma vez que o objetivo é resolver o conflito apresentado. Nesse sentido, destaca-se a excelência do Código de Processo Civil brasileiro, que não estabelece distinções com base em critérios econômicos. Cada ação tem relevância, pois o foco principal é alcançar a solução do litígio (ALMEIDA FILHO, 2008, p. 71).

A Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), teve por objetivo regulamentar o processo eletrônico, oferecendo uma resposta aos obstáculos enfrentados pelo Judiciário brasileiro, especialmente no que se refere à lentidão na prestação jurisdicional. Essa lei está estruturada em quatro capítulos: Informatização do Processo Judicial; Comunicação Eletrônica dos Atos Processuais; Processo Eletrônico; e Disposições Gerais e Finais. A análise de seus dispositivos permite compreender como ocorrerá a informatização do Judiciário, as mudanças nos institutos processuais, as características do procedimento eletrônico e seu impacto na concretização da duração razoável do processo e na efetivação de outras garantias fundamentais.

O §1º do dispositivo em questão amplia o alcance do processo eletrônico ao estabelecer que "esta Lei se aplica, de forma indistinta, aos processos civis, penais e trabalhistas, bem como aos juizados especiais, em qualquer instância". É relevante ressaltar que o art. 1º, II, da lei introduz o conceito de meio eletrônico como "qualquer forma de armazenamento ou transmissão de documentos e arquivos digitais". Trata-se de uma definição ampla, capaz de acompanhar as constantes inovações tecnológicas e de abranger futuras ferramentas digitais.

O art. 8º permite que os órgãos do Poder Judiciário criem sistemas eletrônicos para o processamento de ações, enquanto o art. 18 confere autonomia a cada tribunal para regulamentar a aplicação da Lei nº 11.419/06 dentro de sua própria esfera de atuação. Independentemente dessa possibilidade, o Conselho Nacional de Justiça, em colaboração com determinados tribunais, criou o sistema PROJUDI e seu sucessor, o PJe, atualmente em processo de implementação em todo o país.

Essa iniciativa tem como objetivo prevenir a incompatibilidade entre os diferentes sistemas utilizados pelos tribunais brasileiros, promovendo a uniformização do processo eletrônico em âmbito nacional.

A implantação do processo judicial eletrônico no Brasil consolidou-se como uma inovação marcante no cenário jurídico contemporâneo, trazendo consigo uma nova forma de operacionalização da Justiça. Seu principal objetivo foi reduzir a histórica morosidade que aflige o Poder Judiciário, ampliando a celeridade na tramitação de ações e promovendo uma gestão processual mais eficiente. Contudo, a análise realizada ao longo deste estudo demonstra que a modernização tecnológica, embora inegavelmente benéfica, não pode ser interpretada como solução absoluta para todos os problemas da prestação jurisdicional. Pelo contrário, ela impõe novos desafios relacionados ao equilíbrio entre eficiência e preservação das garantias constitucionais, sobretudo aquelas que asseguram o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais.

Os resultados da pesquisa permitem concluir que o processo judicial eletrônico é, de fato, um mecanismo eficaz no enfrentamento da morosidade processual, principalmente quando aliado a uma infraestrutura tecnológica adequada e a servidores capacitados. A informatização elimina etapas burocráticas, facilita o acesso aos autos pelas partes e advogados e possibilita maior transparência no acompanhamento processual. No entanto, ao mesmo tempo em que proporciona agilidade, a digitalização do processo também levanta questionamentos quanto à inclusão digital, à desigualdade de acesso às ferramentas eletrônicas e ao risco de se reduzir a efetividade do contraditório para aqueles que não dominam os recursos tecnológicos.

O estudo permitiu identificar que a efetividade do processo não pode ser reduzida apenas à rapidez de sua tramitação. A doutrina de Sousa (2004) e as reflexões de Vigoriti demonstram que a efetividade está intimamente ligada à capacidade do sistema judicial de proteger direitos dentro de um prazo razoável, mas sempre garantindo a qualidade da tutela jurisdicional. Dessa forma, a celeridade deve ser interpretada como valor instrumental, jamais absoluto, devendo ser harmonizada com os princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Uma decisão célere, mas desprovida de fundamentação adequada ou que viole garantias, compromete o papel do Judiciário de assegurar justiça.

Nesse sentido, observa-se que o processo eletrônico precisa ser compreendido como parte de uma transformação mais ampla, que envolve não apenas a adoção de novas tecnologias, mas também a mudança cultural dos operadores do direito. Juízes, advogados, promotores e servidores precisam estar preparados para lidar com os desafios impostos pela informatização, sob pena de perpetuar desigualdades no acesso à Justiça. A inclusão digital, por exemplo, deve ser tratada como prioridade em políticas públicas, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam se beneficiar da eficiência prometida pelo processo eletrônico.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de constante atualização legislativa e normativa para acompanhar os avanços tecnológicos. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao inserir no texto constitucional o princípio da razoável duração do processo, representou um marco importante, mas insuficiente por si só. É preciso que a legislação infraconstitucional continue sendo aprimorada, de modo a oferecer segurança jurídica na utilização das ferramentas digitais e evitar lacunas que possam fragilizar o direito de defesa ou comprometer a publicidade dos atos processuais.

A pesquisa evidencia que o processo eletrônico não deve ser visto como uma ruptura completa com o modelo tradicional, mas como um instrumento complementar, que precisa respeitar os valores já consolidados na tradição jurídica brasileira. A tecnologia deve servir ao direito, e não o contrário. Assim, as soluções digitais precisam ser pensadas como meios de alcançar a justiça social, e não como meros mecanismos de acelerar estatísticas de produtividade. Nesse contexto, é indispensável que a informatização seja acompanhada de mecanismos de auditoria, segurança da informação e combate a vulnerabilidades, uma vez que a proteção de dados sensíveis e a integridade dos autos processuais constituem novos desafios éticos e jurídicos trazidos pela digitalização.

Diante dessas reflexões, pode-se afirmar que a inovação representada pelo processo judicial eletrônico constitui um avanço indiscutível para a modernização do Judiciário brasileiro. Porém, a efetividade depende da conciliação entre celeridade e respeito às garantias fundamentais, de forma a assegurar que os cidadãos não apenas tenham uma decisão rápida, mas também uma decisão justa. É necessário pensar em estratégias que fortaleçam a inclusão digital, aprimorem a capacitação dos operadores do direito e garantam infraestrutura tecnológica de qualidade, assegurando que o acesso à Justiça seja, de fato, universal.

Portanto, conclui-se que a informatização judicial, quando implementada com responsabilidade, pode harmonizar os valores constitucionais de eficiência e proteção de direitos. A celeridade processual não deve ser entendida como fim em si mesma, mas como instrumento para garantir uma tutela jurisdicional mais eficaz e humanizada. As considerações finais deste trabalho reforçam que o futuro do processo judicial eletrônico está intimamente ligado à capacidade do sistema jurídico de integrar tecnologia e direitos fundamentais, demonstrando que a verdadeira inovação consiste em colocar a tecnologia a serviço da Justiça, e não a Justiça a serviço da tecnologia.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo judicial eletrônico constitui um avanço na modernização do Judiciário brasileiro, proporcionando celeridade, eficiência e maior efetividade na resolução de conflitos. No entanto, seu desenvolvimento deve sempre respeitar os direitos fundamentais, garantindo que a rapidez não comprometa o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais. O desafio da

inovação tecnológica no Direito processual é, portanto, harmonizar a agilidade na tramitação das demandas com a manutenção das garantias constitucionais, promovendo uma Justiça mais célere, justa e acessível a todos.

Questões como excesso de demandas, déficit de servidores, desigualdade de acesso às ferramentas digitais e insuficiência de políticas de inclusão tecnológica ainda representam barreiras significativas para a concretização de uma Justiça verdadeiramente efetiva. Assim, a implementação do processo eletrônico deve ser acompanhada de investimentos em capacitação profissional, infraestrutura tecnológica adequada e políticas públicas voltadas à universalização do acesso, evitando que a modernização acentue disparidades sociais.

Além disso, a conciliação entre eficiência e preservação dos direitos processuais demanda constante atualização legislativa e regulatória, de modo a assegurar que a inovação tecnológica caminhe lado a lado com a proteção da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. A criação de mecanismos de auditoria, transparência e proteção de dados pessoais se torna imprescindível nesse cenário, considerando os riscos relacionados à confidencialidade e à integridade das informações processuais.

A informatização processual deve ser compreendida como um instrumento a serviço da Justiça, e não como um fim em si mesma. A efetividade dependerá do equilíbrio entre celeridade e respeito aos princípios constitucionais, demonstrando que a verdadeira modernização não reside apenas na adoção de novas tecnologias, mas na capacidade de o Judiciário utilizá-las para garantir o pleno acesso à Justiça e a concretização dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, José Carlos. Processo eletrônico: celeridade versus garantias fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ALMEIDA FILHO, José Carlos. Processo judicial eletrônico e garantias processuais: fundamentos e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ALVES, João. Recursos no Código de Processo Civil: análise das alterações para celeridade processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ASSIS, Araken de. Curso de Direito Processual Civil: princípios e fundamentos. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

ATHENIENSE, Alexandre. O Processo Judicial Eletrônico no Brasil: Transformações e Perspectivas. Brasília: Editora Jurídica, 2010.

BARTOLOME, José. Efetividade do sistema judicial: fundamentos e perspectivas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

BOBBIO, Norberto. Teoria dos princípios do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BODART, André. Tutela de evidência e antecipação de tutela: aspectos práticos no Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. Altera a Constituição Federal para promover reforma do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 2004.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial, a comunicação eletrônica dos atos processuais, a utilização de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e estabelece normas gerais para utilização de meios eletrônicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.994, de 14 de dezembro de 2020. Dispõe sobre a realização de conciliações a distância nos Juizados Especiais Cíveis. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a antecipação de tutela e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 1994.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 set. 1995.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça: o movimento em prol do direito e do Estado Social. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CARNEIRO, João. Código de Processo Civil comentado: avanços e impactos na celeridade processual. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CLEMENTINO, Fernando. Princípios processuais e economia judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 105, de 26 de abril de 2010. Dispõe sobre a realização de audiências e atos processuais por meio eletrônico. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 abr. 2010.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Videoconferência: Manual e Diretrizes. Brasília: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2017. Brasília: CNJ, 2017.

COSTA, Fábio Luiz. Celeridade processual e dignidade da pessoa humana. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Maria. Celeridade processual e efetividade dos direitos: desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CUNHA, Maria de Lourdes. Confiança e percepção da população sobre o Poder Judiciário no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: princípios e garantias. Salvador: Juspodivm, 2012.

ESPÍNDOLA, Maria de Fátima. Princípios e normas jurídicas: uma introdução. São Paulo: Atlas, 1999.

FORTES, Rafael Costa. O Processo Judicial Eletrônico e a Informatização do Judiciário Brasileiro: Avanços e Perspectivas. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

FUX, Luiz. Código de Processo Civil comentado: tutela provisória e tutela de evidência. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Curso de Direito Processual Civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LORENZETTI, Ricardo. apud ROTHENBURG, Luiz. Princípios jurídicos e sua função no ordenamento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

NEVES, Ricardo. Eficiência e transparência no Judiciário brasileiro: avaliação das medidas de celeridade processual. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NUNES, Fábio. Conselho Nacional de Justiça: funções, competências e impactos na administração da Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PELUSO, Cezar. Processo Judicial Eletrônico e Eficiência na Justiça. São Paulo: Revista de Direito, 2008.

ROTHENBURG, Luiz. Princípios jurídicos e sua função no ordenamento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, De Plácido. Princípios fundamentais do Código de Processo Civil: celeridade, primazia do mérito e efetividade. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOARES, [Nome do Autor]. Cortes Online e Online Dispute Resolution: Tecnologias de Resolução de Conflitos no Judiciário. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SOUZA, José Carlos de. Efetividade processual e celeridade: desafios contemporâneos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TEIXEIRA, Ricardo. Tutela de evidência e simplificação processual: análise do Código de Processo Civil. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VIGORITI, Vicenzo. A duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 200X.

WERNECK, Isadora; ANDREATINI, Lívia Losso. Inovações Legislativas e o Uso de Tecnologias nos Juizados Especiais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.